



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE A  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2941/2021**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2022  
**IMPUGNANTE:** Construtora JK Ltda.

Em 08 de fevereiro, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 2941/2021 com encaminhamento da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021, apresentada pela IMPUGNANTE **Construtora JK Ltda.**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO DE 11(ONZE) PRAÇAS PÚBLICAS CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO, EM LOCALIDADES DEFINIDAS PELO PROJETO BÁSICO E ANEXOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES GERAIS E PROJETO EXECUTIVO NESTE MUNICÍPIO.**

**Da apreciação das razões de impugnação.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura dos envelopes de habilitação se dará em 29/10/2019. O art. 41, §2º da Lei 8.666/93 determina que o direito do licitante de impugnar os termos do edital subsiste até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 08/02/2022. Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a impugnante alega que o Edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

*Barreiras*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

1 – Da fixação de quantitativo mínimo;

A impugnante se insurge contra a cláusula 4.2.2.3 do Edital, que exige quantitativo mínimo com base em parcela da obra cuja proporção não condiz com os requisitos referentes a todos os lotes.

Por fim, requer a procedência de sua impugnação, a fim de retificar o Edital nos pontos embatidos.

**III. DO MÉRITO**

Os pontos tratados pela impugnante são de natureza técnica, para tanto, segue anexo a análise técnica dos Engenheiros Responsáveis.

Em suma, quanto a exigência de atestado que comprove que a licitante tenha executado 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior parte, especificamente da Praça dos Buritis, lote 01, tem razão a impugnante.

Trata-se de equívoco de planejamento, de forma que o Edital deverá ser alterado, fazendo-se constar que “o critério de qualificação será de 50% do lote que a empresa participar”.

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **PROCEDENTE**, devendo ser o Edital alterado nos fundamentos expostos.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

  
**Gislaine César de Carvalho Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE A  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2941/2021**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2022  
**IMPUGNANTE:** Melo & Bastos Ltda.

Em 08 de fevereiro, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 2941/2021 com encaminhamento da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021, apresentada pela IMPUGNANTE **Melo & Bastos Ltda.**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO DE 11(ONZE) PRAÇAS PÚBLICAS CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO, EM LOCALIDADES DEFINIDAS PELO PROJETO BÁSICO E ANEXOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES GERAIS E PROJETO EXECUTIVO NESTE MUNICÍPIO.**

**Da apreciação das razões de impugnação.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura dos envelopes de habilitação se dará em 29/10/2019. O art. 41, §2º da Lei 8.666/93 determina que o direito do licitante de impugnar os termos do edital subsiste até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 08/02/2022. Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a impugnante alega que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

*Barreiras*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

1 – Da impossibilidade de restrição de soma de atestados;

A impugnante alega que a exigência, presente no item 4.2.2.3.2, h) é desarrazoada e desproporcional, pois não permite a soma de atestados, o que contraria o a jurisprudência do TCU.

2 – Da fixação de quantitativo mínimo;

A impugnante se insurge contra a cláusula 4.2.2.3 do Edital, que exige quantitativo mínimo com base em parcela da obra cuja proporção não condiz com os requisitos referentes a todos os lotes.

Por fim, requer a procedência de sua impugnação, a fim de retificar o Edital nos pontos embatidos.

### III. DO MÉRITO

Os pontos tratados pela impugnante são de natureza técnica, para tanto, segue anexo a análise técnica dos Engenheiros Responsáveis.

Adentrando ao mérito, todavia, o entendimento pacífico na Jurisprudência é de que a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Não consta no procedimento qualquer referência, comprovação ou estudo técnico que demonstre que a somatória de atestados de qualificação técnica prejudicaria a execução do objeto. Não se trata de obra de engenharia de grande complexidade, ou complexidade suficiente para restringir a possibilidade de soma de atestados, ou, ao menos tais informações não constam no procedimento.

Quanto ao segundo ponto, especificamente sobre a exigência de atestado que comprove que a licitante tenha executado 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior parte, especificamente da Praça dos Buritis, lote 01, tem razão a impugnante.

*Barreiras*




**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Trata-se de equívoco de planejamento, de forma que o Edital deverá ser alterado, fazendo-se constar que “o critério de qualificação será de 50% do lote que a empresa participar”.

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **PROCEDENTE**, devendo ser o Edital alterado nos fundamentos expostos.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

  
**Gislaïne César de Carvalho Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração